

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS in fine**, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B, da Lei nº 12.509/1995**,

REPRESENTAR

perante essa **CORTE ESTADUAL DE CONTAS** a respeito de possíveis e graves irregularidades na execução da obra decorrente da **Concorrência Pública nº 014.05/2023-CP**, realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIOCA**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DOS FATOS

01. Mediante expediente recebido no **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** e regularmente autuado como **NOTÍCIA DE FATO (n.º 11645/2025-7)** distribuída a esta **5.ª PROCURADORIA DE CONTAS**, tomamos conhecimento de **possíveis irregularidades relacionadas à execução da obra decorrente da Concorrência Pública nº 014.05/2023-CP**, realizada pela **SEINFRA DO MUNICÍPIO DE ITAPIOCA**.

Em síntese, acusa-se a ocorrência de **superfaturamento, fraude à licitação e improbidade administrativa na execução da obra pública de recuperação da Avenida Anastácio Braga**, em face da **alteração unilateral de especificações técnicas** na pavimentação da via, como a **redução da espessura do asfalto (CBUQ)**, de 5 cm para algo em torno de 2 ou 3 cm, e a **falta de execução de reforço na base e sub-base**, resultando em um **prejuízo estimado de R\$ 4,5 milhões**, **formalização de um aditivo “suspeito”** e **falha na fiscalização da execução**.

Diante da **relevância** dos fatos denunciados, os quais, considerando a **especificidade**, exigem **conhecimento técnico especializado em obras e serviços de engenharia e, precipuamente, a realização de inspeção in loco** para o adequado exame da eventual procedência, este Órgão Ministerial entende que existem elementos que indicam a necessidade de propor a presente **REPRESENTAÇÃO**.

LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

02. No âmbito deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a espécie processual **REPRESENTAÇÃO** constitui instrumento processual destinado à apuração de ilegalidades ou irregularidades na gestão de bens e recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo controle externo, conforme estabelecido no **art. 307 do RITCE**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** possui inegável **legitimidade legal** para sua propositura, nos termos do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/1995¹** e dos **artigos 307, 308, II, "b", e 309 do Regimento Interno deste TCE**.

No caso concreto, o **MPC** considera que os **requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO encontram-se atendidos**, a saber, **competência material** (matéria inserida na competência constitucional do TCE), **competência subjetiva** (responsável sujeito à jurisdição do TCE), **forma** (linguagem clara e objetiva), **legitimidade ativa** (qualificação da representante) e **justa causa** (elementos de autoria, materialidade e indícios de irregularidade), razão pela qual se espera a admissão e posterior processamento.

DA ANÁLISE

03. A essência da denúncia contida na **NF** em questão diz respeito a possíveis **graves irregularidades na execução da obra decorrente da Concorrência Pública nº 014.05/2023-CP**, realizada pela **SEINFRA de Itapipoca**, que teve por **objeto a contratação de uma empresa de engenharia para a restauração e duplicação da Avenida Anastácio Braga**, com valor estimado em mais de **R\$ 30 milhões**, obra financiada com recursos públicos próprios e valores de um empréstimo do Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe (CAF).

Com base nas fotos que apresenta e no confronto com os documentos do respectivo certame e da contratação, o **NOTICIANTE** relata a existência, em suma, de **superfaturamento resultante da inexecução, pela contratada, das especificações técnicas originais da obra, com redução da espessura do asfalto e a inexecução de reforço na base e sub-base da via**, conforme resumido a seguir:

a) Desvio de Especificações Técnicas (art. 315, CP – Fraude Contratual)

Foram identificados desvios na execução da pavimentação asfáltica e na preparação da base e sub-base.

• Pavimentação Asfáltica (CBUQ):

- Exigido:** O projeto e o termo de referência pediam 5 cm de espessura de pavimentação.

¹ **Art. 87-B** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelar, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe: [...]

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

- **Executado:** Apenas 2 cm a 3 cm foram executados em diversos trechos, conforme medições independentes registradas em fotos e vídeos anexos.
- **Impacto Financeiro:** Esta redução de 50% do material gerou um prejuízo estimado de **R\$ 4,5 milhões** aos cofres públicos.
- **Base e Sub-base:**
 - **Exigido:** O projeto previa reforço com solo-brita (contendo 30% de brita graduada), um serviço contratado no valor de R\$ 3.234.850,41.
 - **Constatação:** Houve a **falta de execução de serviço pago**, pois a base antiga não teria sido escavada nem reforçada. Além disso, a escavação de 35 cm prevista no projeto para a base e sub-base não foi constatada.

b) Indícios de Superfaturamento (art. 10, Lei n.º 8.429/92 – Improbidade)

Os indícios de superfaturamento foram notados na diferença de custos da mistura betuminosa e na adição de um aditivo contratual sem justificativa.

1. Custo da Mistura Betuminosa:

- O custo da mistura betuminosa na proposta vencedora (R\$ 6.311.368,08) superou o custo previsto no edital (R\$ 5.384.605,30).
- O custo por centímetro na proposta vencedora (R\$ 1.262.273,60) é **17% mais caro** que o custo no edital (R\$ 1.076.921,00 por cm), sendo que a qualidade seria inferior.
- Foi apontado ainda um possível crime de formação de cartel (Lei 12.846/2013).

2. Aditivo Contratual Suspeito:

- Foi incluído um aditivo contratual no valor de **R\$ 7.385.787,25**.
- Este aditivo ocorreu sem justificativa técnica ou aumento de escopo da obra.
- A obra está atrasada e apresenta defeitos, o que indica má gestão ou desvio. O valor inicial do contrato era de R\$ 30,1 milhões.

c) Falha na Fiscalização (art. 319, CP – Prevaricação)

Foi alegada falha na fiscalização por parte da Administração Municipal. O fiscal municipal não teria identificado ou reportado as irregularidades, mesmo diante de evidências visíveis do ocorrido.

04. Na tentativa de apurar a situação narrada, o **MPC**, mediante consulta ao Portal da Transparência dos Municípios e ao sítio eletrônico do Município, identificou que a **empresa vencedora** do certame em questão foi a **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.**, CNPJ nº **72.432.727/0001-59**, contratada pelo **valor global inicial de R\$ 30.300.072,52** (trinta milhões, trezentos mil, setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme respectivos Termo de Homologação e Adjudicação² e contrato³.

² https://www.itapipoca.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=596&subid=6760

³ https://www.itapipoca.ce.gov.br/contratos/1738/014.05202301_2023_0000001.PDF

Verificou-se, ainda, que a **vigência** da contratação em questão foi de **31/10/2023 a 31/10/2024** (12 meses) e, em **19/06/24** foi **formalizado um Termo Aditivo**, com **fundamento no art. 65, § 1.º da Lei n.º 8.666/93**, determinando um **acréscimo**⁴ de **R\$ 7.385.787,25** (sete milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte cinco centavos) na contratação, valor **correspondente a 24,38%** (vinte e quatro vírgula trinta e oito por cento) **do valor originalmente contratado**; com a alteração, o **orçamento total da obra passou a ser R\$ 37.685.859,77** (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Ocorre que, verificando-se o respectivo procedimento, **não há qualquer motivação ou justificativa técnica para o aditamento** realizado, o que **descumpra a exigência legal contida no citado art. 65, § 1.º da Lei n.º 8.666/93**⁵.

Em consequência da omissão referida, **não há identificação das razões que levaram ao aumento substancial do valor da obra**; não se sabe se houve, por exemplo, alteração dos quantitativos, dificuldades técnicas executivas ou simples necessidade de crescer algum serviço, razão pela qual **não há indicação precisa da destinação do montante acrescido**.

Muito embora o **art. 65, inciso I, “b” e seu §1º** conceda autorização legal para a modificação contratual, evidentemente, **é impositivo que sejam formal e expressamente evidenciados o interesse público e a justificativa técnica para o aditamento da contratação**, o que **não se cumpriu** no presente caso.

Desnecessário esforço para perceber a **impropriedade do aditivo contratual** em questão, que, **como qualquer outro ato administrativo, não pode prescindir da devida fundamentação, formal e expressa**, conforme exige a Lei de Licitações.

05. Por outro lado, conquanto no sítio eletrônico do Município⁶ a **vigência contratual constasse como “encerrada”**, o **MPC** verificou, no Portal da Transparência dos Municípios e no Sistema SIM, a **realização de pagamentos posteriores ao período de validade contratual** (Anexo I), **inexistindo informação sobre qualquer outro termo aditivo de prorrogação**; o levantamento realizado revelou que, até o mês de setembro 2025, **foram efetuados pagamentos totais à contratada**, pela execução da obra em questão, no **montante de R\$ 32.375.576,78** (trinta e dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme a **Tabela 1** (Anexo II).

⁴ https://www.itapipoca.ce.gov.br/contratos/3195/014.05202301%201%20ADITIVO_2024_0000001.PDF

⁵ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:[...]

§1º—**O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

⁶ <https://www.itapipoca.ce.gov.br/contratos.php?id=1738>

A existência de pagamentos posteriores à vigência, desprovidos da necessária fundamentação contratual, exige a devida apuração na instrução processual.

06. Por toda a exposição anterior, considerando que os fatos possivelmente irregulares denunciados contêm inegável relevância, vez que envolvem relevantes recursos públicos e, ainda, que a especificidade da matéria em debate exige conhecimento técnico especializado em obras e serviços de engenharia e, precipuamente, a realização de inspeção *in loco* para o adequado exame da eventual procedência da acusação exordial, justifica-se o processamento da presente REPRESENTAÇÃO, para o fim do imprescindível trabalho técnico da SECEX.

Considerando que, com base no art. 87-B, VII, da LOTCE-CE, compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS representar, motivadamente, perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de sua competência.

Pelo exposto, o MPC compreende que os fatos acima materializam elementos mínimos de prova da procedência das irregularidades denunciadas, justificando a admissão desta REPRESENTAÇÃO para a realização da necessária instrução processual, visando à apuração dos fatos e a responsabilização dos agentes públicos.

PEDIDO

Em face de todo o exposto e com base no art. 87-B, VII, da LOTCE-CE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE/CE requer a V. Exa. que:

- a) Seja a presente REPRESENTAÇÃO recebida e processada;
- b) Seja o feito encaminhado à SECEX para a adoção das medidas cabíveis visando a instrução técnica inicial e a realização de Inspeção *in loco* da obra;
- c) Após, seja determinada a AUDIÊNCIA do sr. ANTÔNIO VITOR NOBRE DE LIMA, Secretário-Executivo de Despesas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Itapipoca, além de outros agentes públicos responsáveis eventualmente identificados pelo Órgão Técnico, para apresentação dos esclarecimentos devidos, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88 e art. 48, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE-CE), e;
- d) Por fim, seja dado impulso oficial à REPRESENTAÇÃO.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

5.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza/CE, 22 de abril de 2026.

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA

Procurador do MPC/TCE